



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.720296/2017-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.087 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO MULTA ISOLADA.
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DECISÃO EXTRA PETITA. DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que, apreciando matéria estranha aos autos, deixa de enfrentar alegação suscitada pela defesa capaz de infirmar a conclusão, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à DRJ para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários interpostos contra o Acórdão nº 03-076.727, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 143 a 156), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente em relação à não-homologação da Declaração de Compensação (DComp) nº 30940.44982.180815.1.3.03-7627, bem como julgou improcedente a Impugnação apresentada no que diz respeito à multa pela referida não-homologação, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

*LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA.
COMPENSAÇÃO INDEVIDA.*

Será aplicada multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

EXIGÊNCIA DE MULTA DE MORA. TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

NÃO-APLICAÇÃO DA LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VEDAÇÃO.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei ou retirar a sua eficácia, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe o sobrestamento do processo administrativo por não existir disposição que confira efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, quando há pendência de decisão administrativa definitiva relativa à exigência formalizada de ofício no período.

PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final. "

O sujeito passivo apresentou a citada Declaração de Compensação (DComp), por meio do qual compensa suposto crédito de sua titularidade, referente a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurado em relação ao ano-calendário de

2012, no montante de R\$ 4.180.592,58, com débito relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), período de apuração de julho de 2015, no valor de R\$ 427,11.

Por meio de Despacho Decisório exarado às fls. 209 a 211 do processo administrativo nº 13116.721302/2016-35, a citada compensação não foi homologada, por inexistência do alegado crédito, uma vez que o saldo negativo de CSLL referido na DCOMP foi transformado em valor a pagar de CSLL, após procedimento fiscal realizado junto à Recorrente, e tratado no processo administrativo nº 13116.722282/2016-10.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, na qual o sujeito passivo: (i) alega que o procedimento fiscal que alterou o saldo negativo de CSLL foi posterior à transmissão da DComp, de modo que, na referida data, o crédito pleiteado era passível de restituição/compensação; (ii) pleiteia o apensamento do presente processo administrativo àquele que trata do lançamento fiscal que alterou o saldo negativo; ou, sucessivamente, o sobrestamento do presente processo, para aguardar o julgamento definitivo daquele; (iii) argui ser impossível a exigência de multa de mora sobre o débito, posto que, à data de transmissão da DComp, o saldo negativo era válido.

O presente processo, por sua vez, cuida de Auto de Infração (fls. 2 a 10), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em decorrência da não homologação da compensação de que trata a referida DComp, com crédito total apurado no valor de R\$ 213,55.

O sujeito passivo apresentou, em 17/03/2017, Impugnação ao lançamento (fls. 18 a 61), alegando:

(i) a impossibilidade do lançamento antes da decisão final do processo administrativo nº 13116.721301/2016-91;

(ii) a necessidade de conexão ou apensamento dos processos administrativos;

(iii) subsidiariamente, a necessidade de sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo que trata da Dcomp em questão;

(iv) a impossibilidade do lançamento antes da decisão final do processo administrativo nº 13116.722282/2016-10;

(v) a impossibilidade de exigência de multa de 50% em decorrência da não-homologação da compensação;

(vi) a indevida cumulação da multa de mora com a multa isolada;

(vii) a necessidade de aplicação do princípio da absorção/consunção

(viii) a afronta aos princípios do direito de petição, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.

Este processo foi juntado por apensação ao processo administrativo nº 13116.721302/2016-35 (fl. 15).

O Acórdão recorrido (fls. 143 a 156), ao julgar conjuntamente a Manifestação de Inconformidade e a Impugnação em relação à multa pela não homologação da compensação, considerou possível a revisão de decisão homologatória de compensação declarada e que despacho decisório que homologa compensação indevidamente declarada fere a Lei nº 9.430, de 1996.

Decidiu, ainda, que o lançamento da multa pela não-homologação da compensação declarada é exigência prevista nos arts. 43 e 74, §17, da mesma Lei nº 9.430, de 1996.

Entendeu inexistente sobreposição de cobranças decorrentes de um mesmo fato jurídico na exigência da multa de mora de 20% pelo não recolhimento do tributo no prazo legal em conjunto com a multa isolada pela não-homologação da compensação declarada. Registrou, ainda, ser vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ou deixar de observá-la sob fundamento de inconstitucionalidade.

O sujeito passivo apresentou, nestes autos, o Recurso Voluntário de fls. 164 a 209, no qual sustentou, preliminarmente, a nulidade do Acórdão recorrido, posto que deixou de analisar argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade, tendo se limitado a analisar os argumentos atinentes à exigência da multa pela não homologação da compensação declarada.

Para a Recorrente, "*a Turma Julgadora não efetuou qualquer análise do direito creditório objeto da Manifestação de Inconformidade, silenciando quanto a diversos tópicos relevantes para o deslinde da controvérsia*", tais como: a alegação de que o procedimento fiscal que alterou o saldo negativo de CSLL foi posterior à transmissão da DComp; e a alegação de que era impossível a exigência de multa de mora sobre o débito, posto que, à data de transmissão da DComp, o saldo negativo era válido.

Invoca o art 489, §1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil que estabelece que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

No mérito, invoca os mesmos argumentos já trazidos na Impugnação, deixando de arguir apenas a necessidade de conexão, apensamento ou sobrestamento do processo.

Por igual modo, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário no processo administrativo nº 13116.721302/2016-35, por meio do qual sustentou a nulidade do Acórdão recorrido, nos mesmos termos constantes do Recurso apresentados nestes autos.

No mérito, invocou os mesmos argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade, acrescentando apenas o registro de que parte do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 13116.722282/2016-10 foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Tendo em vista que o processo administrativo nº 13116.722282/2016-10 foi distribuído, por sorteio, a este Relator, o presente processo e o de nº 13116.721302/2016-35 me foram redistribuídos, com base no art. 6º, §1º, inciso II, c/c §§2º e 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para julgamento conjunto (fls. 249/250).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 13 de outubro de 2017 (fl. 160) e apresentou os Recursos Voluntários, em 10 de novembro de 2017, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Os Recursos são assinados por Procuradores, devidamente constituídos às fls. 62/83.

As matérias objeto dos Recursos estão contidas na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

O exame do Acórdão de fls. 143 a 156 revela que, de fato, apesar de decidir quanto a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo nº 13116.721302/2016-35 e quanto à Impugnação apresentada nos presentes autos, a decisão tratou de questão estranha a ambos os processos (a possibilidade de revisão de decisão homologatória de compensação declarada), mas deixou de apreciar os principais argumentos trazidos pelo sujeito passivo na Manifestação de Inconformidade: (i) que o procedimento fiscal que alterou o saldo negativo de CSLL foi posterior à transmissão da DComp, de modo que, na referida data, o crédito pleiteado era passível de restituição/compensação; (ii) que seria impossível a exigência de multa de mora sobre o débito compensado na DComp, posto que, à data de transmissão da declaração, o saldo negativo era válido.

A decisão, portanto, viola a chamada regra de congruência externa da decisão, caracterizando-se como *extra petita*, uma vez que o julgador "*deixa de analisar algo que deveria ser apreciado e examina outra coisa em seu lugar*" (Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira *in Curso de Direito Processual Civil*, 11a ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, v. 2, p. 368).

Na lição dos citados autores (op. cit., pp. 369 e 373), ainda:

"(...) na decisão 'extra petita', o magistrado não analisa o pedido ou os fundamentos de fato debatidos nos autos, decidindo sobre pedido não formulado ou levando em consideração fato essencial não deduzido. Fica claro, portanto, que a decisão 'extra petita' é também, e por essência, 'citra petita', na medida em que nela não se analisa algo que foi pleiteado pela parte ou invocado como fundamento de fato (da demanda ou da defesa).

(...)

Se isso acontece, impõe-se a invalidação de toda a decisão, tendo em vista que, em regra, não há o que possa ser aproveitado."

É certo que, no processo administrativo fiscal, o julgador não fica adstrito aos fundamentos invocados pelas partes, nem tampouco está obrigado a responder a todas as suas alegações, quando presentes razões suficientes para embasar o seu julgado.

Contudo, no caso sob análise, os argumentos de defesa sobre os quais se omitiram os julgadores, em tese, podem infirmar a decisão relativa à Manifestação de Inconformidade e, como consequência, também aquela referente à Impugnação.

Mesmo tendo o Acórdão recorrido se manifestado acerca das alegações trazidas na Impugnação, o fundamento utilizado para o improvimento desta foi a premissa equivocada do acerto da revisão de ofício da homologação da compensação (o que não foi praticado pela autoridade administrativa).

Impõe-se, portanto, que as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade sejam adequadamente apreciadas pelo julgador de primeira instância, para que, só então, possa este analisar os argumentos trazidos na Impugnação.

Imprescindível, deste modo, reconhecer-se a nulidade da decisão recorrida, à luz do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, uma vez que a ausência de apreciação das alegações trazidas pelo sujeito passivo caracteriza a preterição do direito de defesa, tanto pelo não-exame, quanto pela impossibilidade de o julgador de segunda instância tratar delas, o que caracterizaria supressão de instância.

Neste sentido:

"DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões." (Acórdão nº 3201-002.753 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, sessão de 24 de abril de 2017, Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima)

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar suscitada nos Recursos Voluntários apresentados, para anular o Acórdão nº 03-076.727, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja proferida nova decisão analisando os argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade e na Impugnação apresentadas pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo